TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraguara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 0004015-71.2018.8.26.0037

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral Classe - Assunto:

Requerente: Jose Antonio da Silva

Requerido: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, passo a expor os fundamentos da decisão.

Oportuno o julgamento imediato da lide, independentemente da realização de audiência de instrução, tendo em vista que se mostra desnecessária a produção de prova oral ao equacionamento do litígio.

Rejeito, de início, a questão preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação ofertada pelo banco-réu, porquanto o autor almeja declaração judicial de inexigibilidade de créditos por ele constituídos e cedidos à codemandada, a conferir-lhe, in statu assertionis, qualidade para responder à demanda.

Ouanto ao mérito, procedem, em parte, as pretensões deduzidas pelo demandante, uma vez que restou caracterizada a inexigibilidade do pagamento, pelo mesmo, das dívidas questionadas, a autorizar a imposição da abstenção da respectiva cobrança, não tendo cabimento, porém, a indenização por danos morais almejada.

Com efeito, não há nos autos qualquer elemento seguro de convicção acerca da contratação, pelo autor, das operações bancárias de que teriam se originado as pendências combatidas, não se prestando à sua demonstração, por certo, simples cópia de declaração de cessão e relatórios de lançamentos exibidos às págs. 51/59, por serem de elaboração e manipulação unilateral, confeccionados sem qualquer participação ou controle do consumidor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

Não produziu a parte demandada, de fato, prova idônea alguma

de que o demandante tenha pactuado a concessão ou realizado a fruição destes créditos junto à

instituição financeira, certo que a sua comprovação documental deveria instruir as defesas

ofertadas, inexistindo fundamento para instar o cedente a apresentar a documentação pertinente,

na ausência de exposição da necessidade de intervenção judicial para este fim, ainda mais que

figura ele no polo passivo da relação processual, de maneira que, não tendo se desincumbido do

ônus probatório da realidade das avenças apontadas, e por não ser exigível da parte autora a

demonstração de fato que afirma não possuir existência material, cumpre admitir a respectiva

inexistência, assim como a da obrigação com base nela reclamada.

Neste sentido, o contexto probatório emergente dos autos não

permite reconhecer que o demandante firmou negócios jurídicos suscetíveis de amparar a

cobrança atacada, à falta de evidências de que tenha convencionado ou se servido da abertura de

crédito em conta corrente, de cartão de crédito ou de empréstimo fornecidos pela casa bancária.

Não bastasse, mesmo que se admita a regular constituição destes

débitos, verifica-se dos aludidos documentos que o vencimento correspondente ocorreu no ano de

2004, de modo que, por ocasião da cobrança promovida, passados mais de dez anos, a pretensão

ao seu recebimento já estava fulminada pela prescrição, sujeita aos prazos quinquenal ou, no

máximo, decenal, estabelecidos nos arts. 206, § 5°, inc. I, e 205, ambos do Código Civil vigente,

nesta ordem, a revelar a irregularidade da conduta.

Assim é que, não dispondo mais a suposta credora do poder

jurídico de coerção do indigitado devedor ao adimplemento da obrigação então contraída, afigura-

se inadmissível a exigência de pagamento resistida, eis que, operada a prescrição, resulta

inexigível a satisfação do crédito correlato.

Neste cenário, conclui-se que o direito emergente destas

transações, acaso existente, não oferece amparo à cobrança promovida, por força do perecimento

da pretensão exercitável surgida de sua violação, ensejando a ilicitude dos atos impugnados,

efetivamente promovidos pela ré-cessionária, conforme se verifica do teor da missiva e das

mensagens reproduzidas às págs. 03/05, sequer negadas.

É certo que o credor efetivamente tem, diante de uma situação de inadimplência, o direito de empregar os meios autorizados pelo ordenamento jurídico para cobrança de seu crédito. Todavia, somente pode acioná-los, para configuração do exercício regular de um direito, diante de um crédito real e exigível, revestindo-se de antijuridicidade o seu emprego à margem destes parâmetros, inclusive em caso de prescrição da pretensão pertinente.

Por outro lado, não há lugar para a indenização pleiteada, por não configurada a ocorrência de prejuízos extrapatrimoniais passíveis de reparação pecuniária. É que o transtorno causado ao autor, em função da cobrança indevida guerreada, não dispõe de idoneidade para interferir de forma relevante em seu equilíbrio psíquico, apresentando-se como mais um dos dissabores cotidianos da vida contemporânea, inerentes às crises a que todos estão sujeitos em relacionamentos contratuais, não justificando, logo, compensação em pecúnia.

Neste linha, a mera recepção de mensagens de texto ou de ligações telefônicas, ainda que veiculando, em contatos privados, ameaças de penhora ou leilão de bens e de negativação, nunca cumpridas, e as dificuldades enfrentadas para solução extrajudicial do conflito não se prestam a acarretar sofrimento em intensidade bastante para se qualificar como tal, mesmo porque não importaram, ao que se depreende da própria narrativa fática emergente da petição inicial, exposição dele à situação vexatória ou em restrição creditícia, a qual somente poderia se originar de inscrição em cadastros de proteção ao crédito que tampouco restou consumada, consoante extratos de consulta reproduzidos às págs. 09/13, devendo a justificável insatisfação manifestada quanto ao tratamento que lhe foi dispensado servir, tão-somente, à reflexão a respeito da conveniência da celebração de nova relação contratual com a fornecedora, já que a perda de clientela por conta da falta de qualidade do serviço prestado acaba sendo, no caso, a melhor - e única juridicamente aceitável, pois que a imposição da indenização pretendida não pode assumir finalidade exclusivamente penalizante - punição.

Portanto, o cenário fático retratado nos autos não autoriza concluir que a conduta imputada à parte demandada violou a dignidade do demandante, de maneira que os fatos narrados na exordial, à vista dos elementos de convicção disponíveis, não são suscetíveis de gerar constrangimento tal a ponto de configurar lesão moral indenizável.

Convém transcrever, por fim, a ementa dos seguintes v. arestos, pela integral aplicabilidade da orientação neles adotada ao caso em vértice:

Responsabilidade civil - Serviço de telefonia fixa - Cobrança indevida - Repetição do indébito - Danos morais. 1. A simples cobrança indevida, sem registro em cadastros de inadimplentes, não enseja a reparação por danos morais, por se tratar de mero aborrecimento do cotidiano. 2. A restituição em dobro prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor apenas incide caso demonstrado o efetivo valores indevidamente cobrados. pagamento dos Ação parcialmente procedente. Recurso não provido. (TJ/SP -Apelação nº 0007407-07.2008.8.26.051 - Relator(a): Itamar Gaino - Comarca: Rio Claro - Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 23/05/2012 - Data de registro: 30/05/2012).

RESPONSABILIDADE CIVIL - Cobrança de valores referentes à linha de telefone celular não adquirida pelo autor - Linha adquirida por estelionatários - Negativação não efetuada - Danos morais - Inocorrência - Hipótese em que a cobrança por meio de cartas e por telefone configura mero aborrecimento, a que estão sujeitas todas as pessoas em suas atividades cotidianas - Indenização indevida - Repetição de indébito - Descabimento - Hipótese em que o autor não efetuou qualquer pagamento, não havendo o que ser restituído em dobro - Recurso desprovido. (Apelação nº 0119495-34.2006.8.26.0000 - Relator(a): Rui Cascaldi - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 08/11/2011 - Data de registro: 10/11/2011).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES

os pedidos veiculados na demanda declaratória, cominatória e indenizatória proposta por José

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

Antônio da Silva em face de Ativos S.A. - Securitizadora de Créditos Financeiros e Banco do Brasil S.A., apenas para declarar a inexigibilidade do pagamento, pelo autor, dos débitos cobrados nos valores de R\$ 2.706,56, R\$ 1.490,07, R\$ 1.837,85 e R\$ 4.280,78, emergentes dos contratos identificados sob os nº 6250569, 6251858, 6252278 e 6253960 e referentes aos produtos denominados Cheque Especial-Cheque Ouro, Cartão de Crédito-Ourocard Mastercard, Cartão de Crédito-Ourocard Mastercard e CDC Empréstimo-CDC Eletrônico, nesta ordem, bem como para condenar a primeira ré a se abster de promover atos extrajudiciais de cobrança dirigidas ao demandante em relação a tais dívidas, sob pena de pagamento de multa no valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por medida adotada em descumprimento a esta decisão.

Após o trânsito em julgado, intime-se a demandada Ativos, pessoalmente, por via postal, para cumprimento da obrigação de não fazer ora imposta.

Não caracterizada litigância de má-fé, incabível a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, 1ª parte, da Lei nº 9.099/1995, ficando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita postulada pelo autor condicionada, ainda, à demonstração do estado de insuficiência de recursos invocado, não evidenciado pelos elementos disponíveis, mediante apresentação de cópia da última declaração de bens e rendimentos prestada à Receita Federal ou, sendo dispensado desta obrigação, de comprovante de renda e extratos de movimentação bancária referentes aos últimos três meses, sob pena de indeferimento.

P.I.C.

Araraquara, 18 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA